



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000594934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211510-02.2017.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S.A, é agravado TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram parcial provimento aos recursos. Declara voto o Relator Sorteado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY, vencedor, RICARDO NEGRÃO, vencido, MAURÍCIO PESSOA (Presidente).

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2211510-02.2017.8.26.0000 e 2198519-91.2017.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravantes: HSBC BANK BRASIL S.A. e BANCO DO BRASIL S.A.

Agravada: TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. (em recuperação judicial)

Voto n. 17.781

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado. Condições de pagamento aos quirografários que não se reputam irregulares. Carência que não ultrapassa o biênio de supervisão judicial. Ausência de iliquidez das parcelas. Ausência, ainda, de injustificada diferenciação no tratamento dos credores. Credores colaboradores cujas condições se especificaram, com livre possibilidade de adesão. Possibilidade do leilão reverso. Cláusula impeditiva de imediata falência em caso de descumprimento que não se autoriza. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.

*Adotado o relatório do I. Relator sorteado, “em 'agravo de instrumento interposto por **HSBC Bank Brasil S/A** dirigido a r. decisão em fl. 2.541-2.543, mantida em fl. 2.574 dos autos de origem, proferida pela Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida, MM^a. Juíza de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Americana que homologou o plano de recuperação aprovado pela assembleia e concedeu a recuperação judicial à agravada.*

O agravante, credor quirografário, volta-se contra a homologação do plano de recuperação e concessão da recuperação judicial à agravada, com fundamentos expressos dirigidos à: ilegalidade da atualização prevista (TR+ juros de 3,9% a.a., computados apenas a partir da homologação); deságio excessivo (50%); prazo dilatatório excessivo (12 anos e 6 meses); carência excessiva para início dos pagamentos (18 meses); ausência de liquidez nas parcelas, inviabilizando a executividade do título judicial; cláusula impeditiva de falência e; pagamentos diferenciados a credores de uma mesma classe.

Com esses argumentos, protesta pela reforma da r. decisão, determinando-se a apresentação de novo plano de recuperação sem as ilegalidades apontadas, com atribuição de efeito suspensivo para obstar o cumprimento do plano.

Recurso tempestivo (fl. 2.572 1o g.), com preparo comprovado em fl. 18-19 destes autos.

Distribuídos os autos e conclusos a esta Relatoria, o efeito suspensivo pretendido foi indeferido (fl. 145-145).

Manifestação da Administradora Judicial em fl. 149-156 pelo desprovimento do recurso.

Contraminuta da recuperanda ausente (fl. 157).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo Ministério Público, o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Amin Filho, opinou pelo parcial provimento do recurso (fl. 160-173)."

É o relatório.

Respeitado seu entendimento, sempre fundado, tenho de, desta feita, divergir, posto que em parte, do voto do I. Relator.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

De início, não se vislumbra a ilegalidade apontada nas condições relativas ao pagamento dos credores quirografários.

Com relação às condições de pagamento aos credores, neste Tribunal já se considerou não haver irregularidade em planos com deságio de 50% e parcelamento em doze anos (AI 0136662-20.2013.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/04/2014); deságio de 50% e parcelamentos em 124 meses (AI 2017556-93.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/04/2014); deságio de 60% e juros de 1% ao ano (AI 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/03/2014); deságio de 50% e juros de 5% ao ano (AI 0275813-35.2012.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/09/2013), deságio de 35% ou 60% conforme o valor do crédito e sem previsão de juros (AI 2023912-41.2013.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2014); sem juros e sem correção monetária (AI 0191819-12.2012.8.26.0000, Rel. Lúgia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/05/2013).

A esse respeito também vale conferir trecho de acórdão acima citado:

“Como mencionado, a lei outorgou aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberam sacrificar,

em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por conveniência aos próprios interesses.

Bem por isso que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa. Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras, os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada pela vontade da maioria”
(AI 2126898-39.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/10/2014).

No caso, ao que se vê, havida atualização, malgrado desde a homologação da recuperação e pela Taxa Referencial (TR) à média mensal de 0,1584 (com base na TR acumulada entre outubro de 2015 a abril de 2016), tanto quanto prevista a incidência de juros, ainda que em parâmetro inferior ao do art. 406 do Código Civil (3,9% ao ano), com parcelamento de doze anos e meio, de todo modo em situação até mais favorável ao quanto consta de precedentes que se vêm de colacionar. E isso, ainda, considerado que aprovado o plano por significativa maioria, assim 100% na classe I, 100% na classe II, 57,28% considerado o voto por valor e 74,07%, considerado o voto por cabeça, na classe III e, por fim, 100% na classe IV (fls. 2448/2464).

No que se refere ao prazo de carência previsto para início dos pagamentos dos credores quirografários, não é ocioso desde logo lembrar já se ter assentado neste Tribunal a inviabilidade de carência que afaste qualquer pagamento de credores com garantia real e quirografários em até dois anos, justamente o período da fiscalização judicial (art. 61 da Lei 11.101/05) que, deste modo, se obvia (TJSP, AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 28.02.2012). Porém, nesta Câmara tem-se entendido que, nestas situações, a solução é a de, antes que intervir no conteúdo da cláusula, determinar que o período de supervisão judicial se inicie a partir do término do prazo de carência (v.g. TJSP, AI n. 2081908-89.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 17.10.2016; AI n. 2140328-87.2016.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 28.11.2016; AI n. 2099546-38.2016.8.26.000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016),

Mais, acrescente-se que o entendimento que vem adotando

a Câmara, antes do que, propriamente, violar o prazo bienal, perfaz, à luz do que se asseverou em precedente antes mencionado, interpretação que melhor atende o que se pretendeu na lei proteger. Afinal, *“essa interpretação permite que se faça o acompanhamento judicial do plano nos primeiros dois anos de cumprimento e afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor, o que, evidentemente, não é o desiderato da Lei.”* (TJSP, AI n. 2081908-89.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 17.10.2016). Daí que, de um lado, não se impõe modificação no plano pactuado e, de outro, não se frustra a supervisão judicial.

Não é, porém, a hipótese em análise, afinal previsto prazo de carência de 18 meses. E mesmo tomada a previsão de pagamento trimestral, têm-se dois pagamentos no biênio de supervisão judicial.

De mais a mais, também não se vislumbra irregularidade na previsão de que *“os pagamentos serão feitos ao final de cada trimestre civil”*, sem fixação de dia específico para o vencimento de cada parcela. Afinal, toma-se em última análise o derradeiro dia do mês de término de cada trimestre. Seria o mesmo que firmá-lo de modo expresse, mas admitindo-se o pagamento antecipado, sabidamente prerrogativa de qualquer devedor quando o prazo não seja fixado, excepcionalmente, em favor do credor.

Anote-se, ainda, que a cláusula VI.10 estabelece que *“os pagamentos deverão ser realizados dentro do mês de seus respectivos vencimentos, contudo, não haverá dia específico, em virtude da elevada quantidade de credores, e da complexidade dos pagamentos.”* (fls. 76 do plano – fls. 1.007 da origem). Não significa, na mesma esteira, ausência de termo final, tomado, ainda aqui, o último dia do mês.

LIQUIDEZ DO PLANO

Quanto à sistemática de pagamento, vê-se que não se funda em percentuais de faturamento.

Aliás, a respeito, certo que o problema não se poria por se crer que a lei exija do plano de recuperação propriamente liquidez no tratamento dos créditos novados, assim entendida como a possibilidade de se determinar a quantia devida por meros cálculos aritméticos conforme os critérios dispostos no título, tanto quanto se dá com as sentenças condenatórias (cf. **Araken de Assis, Manual da execução, 13ª ed., RT, 2010, item 25.2, p. 165**). A questão debatida está em que, e malgrado a existência de precedentes em sentido contrário

(Agravado de Instrumento 2080418-03.2014.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/02/2015 Agravado de Instrumento 2023912-41.2013.8.26.0000m Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2014), a previsão de pagamento exclusivamente baseada em percentual do faturamento, bruto ou líquido, da recuperanda, acaba transferindo o risco da atividade empresarial aos credores e submete a relação creditícia a vicissitudes de excessiva insegurança aos credores. Ademais, esta previsão acaba ainda por contaminar o próprio prazo prometido aos credores para quitação de suas obrigações, de modo que, se o faturamento não atingir a totalidade dos débitos vencidos no período, mesmo conforme o percentual previsto no cronograma, o pagamento no prazo fixado no plano se tornará impossível (v., a respeito: **Agravado de Instrumento 0173522-20.2013.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/05/2014; Agravado de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 28/02/2012; Agravado de Instrumento 0071913-28.2012.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/10/2012; Agravado de Instrumento 0124832-91.2012.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/10/2012).**

No caso, porém, estabeleceu-se a “utilização do caixa trimestral de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), para o pagamento de todos os credores, a partir do escoamento da carência” (fls. 1628). Assim, o valor destinado ao pagamento trimestral dos credores trabalhistas é certo e não se condiciona a evento futuro como a projeção do fluxo de caixa. Ou seja, se por um lado se estabeleceu que a fonte da quantia a ser utilizada para o pagamento dos credores é o fluxo de caixa, por outro já se determinou o montante destinado a esse fim.

E a partir desse montante se pode verificar, por simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo, o valor relativo a cada credor da classe, dispondo o plano, ainda, que “os *pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores*” (fls. 998). Daí não se considerar haver, também nesse ponto, nulidade a reconhecer.

TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDITORES COLABORADORES E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM

Por fim, também não se vislumbra qualquer irregularidade nas diferentes condições de pagamento estabelecidas entre as classes. Afinal, já não fosse o tratamento diferenciado dispensado pela própria lei, o plano, repita-se, foi aprovado pela maioria expressiva dos credores, sem qualquer alegação dos agravantes de eventual fraude, voltada a manipular o resultado da AGC.

De resto, por si só a fixação de condições diversas de pagamento a credores da mesma classe, desde que justificada, não induz irregularidade do plano. Veja-se o quanto levado ao Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, sobre a possibilidade de se segmentarem as classes de credores, agrupando-os em subclasses, conforme seus interesses: “*O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado*”.

Nesse sentido, tem-se admitido a figura dos chamados “credores financiadores” ou “colaborativos”, assim quando, de alguma forma, eles contribuam efetivamente para o melhor exercício da

atividade econômica da recuperanda. Assim já deliberou, recentemente, esta Câmara: *“por mais que se mostre desejável o tratamento uniforme entre credores de uma mesma classe, com previsão de critérios equivalentes de pagamento dos respectivos créditos, a regra da pars conditio creditorum não se impõe de forma absoluta, vindo a jurisprudência, com regularidade, admitindo a diferenciação, desde que em face de justificativa idônea, normalmente vinculada a algum benefício que possam trazer os credores favorecidos em termos de preservação e fomento da atividade empresarial da recuperanda, contribuindo para seu soerguimento e a concretização dos valores elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. É o que se dá, por exemplo, com os chamados credores parceiros, como o grupo formado por fornecedores ou investidores.”* (TJSP, AI n. 2051678-64.2016.8.26.0000, rel. Fabio Tabosa, j. 15.08.2016).

E na mesma senda caminha a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *“Embora o tema gere controvérsia e existam alguns precedentes em sentido diverso, tem-se admitido que o plano de recuperação judicial dispense tratamento diferenciado aos credores do devedor (como se pode extrair do próprio art. 58 § 2º da LREF), conforme o interesse de cada um no deslinde da recuperação judicial, mesmo entre credores de uma mesma classe, desde que respeitados critérios de homogeneidade e existam fundadas razões para tanto. (...). Efetivamente, pode haver fornecedores na posição de credores quirografários interessados na manutenção da empresa e, por outro lado, credores quirografários que não mantêm mais nenhum relacionamento comercial com a recuperanda. (...). Nessa linha, a*

jurisprudência entendeu ser possível conferir tratamento privilegiado no plano aos fornecedores que tenham mantido relações comerciais com o devedor durante a recuperação judicial, inclusive para aqueles que forneceram novas linhas de crédito à recuperanda, (...).” (Recuperação de Empresas e Falência. 2ªed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 386-388.).

E não se vê ilegalidade na redação da cláusula que especificou as condições de adesão aos credores colaboradores.

Veja-se, conforme aditivo de fls. 2.418/2.419, assim dispor o plano: “4.2.1. Tendo em vista a premente necessidade da Recuperanda em ter acesso a novas linhas de crédito, fornecimento a prazo de produtos e matéria prima, bem como à prestação de serviços em condições compatíveis com o mercado, a TITAN criará condições especiais para adesão à modalidade dos denominados CREDORES COLABORADORES; 4.2.2. Os fornecedores de produtos, serviços e instituições financeiras com créditos inseridos nas classes III e IV que formalizarem novas operações de crédito, contratos de fornecimento a prazo ou novos contratos de prestação de serviços após a aprovação do plano de Recuperação Judicial serão considerados ‘Credores Colaboradores’ e poderão, mediante adesão, ter seus créditos liquidados de forma diversa da originalmente prevista nas classes III e IV”; 4.2.3. Para que ocorra o enquadramento em referida condição os credores interessados deverão fomentar a Recuperanda por meio da liberação de operações de crédito, fornecimento de matéria prima ou celebração de novos contratos de prestação de serviços, desde que aceitos pela Recuperanda e compatíveis com as condições gerais de fornecimento às demais empresas do mesmo segmento de atuação da Recuperanda”.

Detalhadas as condições de adesão à subclasse dos *credores colaboradores*, eventual abuso poderá ser coibido *a posteriori*. Exigir maior especificação, como o tipo de matéria prima ou periodicidade de fornecimento, acabaria por limitar, engessar a recuperanda, cujas necessidades de suprimento podem variar, naturalmente, com o decorrer do tempo. Assim, frise-se, não há de se impedir, *a priori*, o incentivo para que os credores continuem, mesmo após a concessão da recuperação judicial, a abrir crédito e fornecer produtos e serviços para a devedora, o que favorece a preservação da empresa e estimula a atividade econômica, princípios insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se por fim que, com relação à ilegalidade da cláusula impeditiva de falência e à legalidade da previsão de leilão reverso, acede-se à solução do voto condutor.

* * *

Destarte, sem que seja necessária a apresentação de novo plano, entende-se ser o caso de, em parte, prover os recursos de agravo de instrumento para o fim apenas de afastar a disposição da cláusula impeditiva de falência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, em menor extensão.

CLAUDIO GODOY
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.514

Agravo de Instrumento nº 2211510-02.2017.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a

Agravado: Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial

Interessado: R4C Assessoria Empresarial Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do r. entendimento da douta Maioria e o faço para dar provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto apresentado à sessão de julgamento:

Agravo de instrumento interposto por **HSBC Bank Brasil S/A** dirigido a r. decisão em fl. 2.541-2.543, mantida em fl. 2.574 dos autos de origem, proferida pela Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida, MMª. Juíza de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Americana que homologou o plano de recuperação aprovado pela assembleia e concedeu a recuperação judicial à agravada.

O agravante, credor quirografário, volta-se contra a homologação do plano de recuperação e concessão da recuperação judicial à agravada, com fundamentos expressos dirigidos à: ilegalidade da atualização prevista (TR+ juros de 3,9% a.a., computados apenas a partir da homologação); deságio excessivo (50%); prazo dilatatório excessivo (12 anos e 6 meses); carência excessiva para início dos pagamentos (18 meses); ausência de liquidez nas parcelas, inviabilizando a executividade do título judicial; cláusula impeditiva de falência e; pagamentos diferenciados a credores de uma mesma classe.

Com esses argumentos, protesta pela reforma da r. decisão, determinando-se a apresentação de novo plano de recuperação sem as ilegalidades apontadas, com atribuição de efeito suspensivo para obstar o cumprimento do plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 2.572 1º g.), com preparo comprovado em fl. 18-19 destes autos.

Distribuídos os autos e conclusos a esta Relatoria, o efeito suspensivo pretendido foi indeferido (fl. 145-145).

Manifestação da Administradora Judicial em fl. 149-156 pelo desprovimento do recurso.

Contraminuta da recuperanda ausente (fl. 157).

Pelo Ministério Público, o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Amin Filho, opinou pelo parcial provimento do recurso (fl. 160-173).

É o relatório.

I. DO PEDIDO, APROVAÇÃO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Ajuizado pedido de recuperação judicial em 15 de outubro de 2015 (fl. 1-19 - 1º g.), o processamento foi deferido em 15 de dezembro do mesmo ano (fl. 408-409 na origem).

O plano de recuperação foi apresentado em 20 de maio de 2016 (fl. 932-1.031). O primeiro aditamento foi apresentado na assembleia realizada em segunda convocação em 15 de março de 2017 (fl. 1.623-1.633).

Seguiu-se suspensão da assembleia (fl. 1950-1962 e fl. 2.405-2.416) e um derradeiro aditamento foi apresentado em 7 de agosto de 2017 (fl. 2.417-2.419).

Realizada a assembleia de credores em 31 de agosto de 2017, o plano de recuperação e modificativos foram aprovados pela totalidade dos credores das Classes I, II e IV presentes. Na classe de credores quirografários restou aprovado por 57,28% dos créditos, equivalente a 74,07% por cabeça (fl. 2.448-2.4464).

Sobreveio a r. decisão agravada que concedeu a recuperação judicial à recorrida, razão do inconformismo recursal.

O recorrente alega existência de ilegalidades na proposta de pagamento oferecida aos credores. Sustenta: (a) sacrifício excessivo na forma de atualização prevista (TR+ juros de 3,9% a.a., computados apenas a

apartir da homologação); (b) deságio, prazo dilatatório e carência excessivos; (c) ausência de liquidez nas parcelas, inviabilizando a executividade do título judicial; (d) cláusula impeditiva de falência; (e) tratamento diferenciado aos credores de uma mesma classe.

Protesta pela revogação da r. decisão concessiva e determinação de apresentação de novo plano.

II. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Não há dúvidas acerca da possibilidade do controle judicial em relação ao acordo de novação dos créditos entre as devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual.

Nesta perspectiva, é indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas. Tal análise é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores.

Esta orientação há muito prevalece, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça de relatoria da Exm^a. Ministra Nancy Andrichi:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido

(STJ, REsp. n. 1.314.209 - SP 2012/0053130-7; Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. em 22 de maio de 2012)

Não destoa o entendimento das Câmaras Especializadas desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. Agravo de instrumento não provido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238707-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação – Plano aprovado por assembleia de credores – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Não comprovação da alegada iliquidez dos pagamentos – Efeitos da novação não são extensíveis aos eventuais coobrigados – Alienação de ativos – Possibilidade, desde que o pedido seja apreciado pelo Juízo da causa e obedecidas as formalidades legais – Convocação de Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento da proposta – Impossibilidade – Decisão homologatória mantida, com observações – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021425-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)

Neste recurso o agravante pretende o controle de legalidade em relação às cláusulas apontadas abusivas, que impõem extremo sacrifício aos credores.

III - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO:

O Plano de recuperação originalmente apresentado estabeleceu meios para soerguimento da empresa e superação da crise momentânea. Descreve através de “*detalhada análise SWOT*” possíveis indicadores da crise momentânea, viabilidade da empresa e necessidade de reestruturação. Indicou como meios de recuperação:

- i. Implementação da Fase I: saídas previstas na LRF, em especial, concessão de prazos para pagamentos e equalização de encargos (cláusula III.2 - fl. 986);
- ii. Expansão da área comercial e ampliação do campo de atuação bi cenário nacional e internacional (cláusula III.3 -fl. 988);
- iii. Adoção de medidas gerais necessárias (cláusula III.4).

Foram arrolados os seguintes créditos pela recuperanda (fl. 80-105):

Classe I - R\$ 10.961,59;

Classe II - R\$ 4.616.541,41;

Classe III - R\$ 17.925.902,64;

Classe IV - R\$ 547.750,21.

O crédito do agravante indicado na ata da assembleia em fl. 2.456 dos autos originários é de R\$ 76.245,32.

O quórum de votação consta em fl. 2.449-2.450.

A aprovação assemblear nas quatro classes e posterior homologação deu-se em relação ao plano original e respectivos aditamentos, consolidados na assembleia.

O agravante, credor quirografário, defende a revogação da r. decisão concessiva e determinação de apresentação de novo plano sem as ilegalidades suscitadas.

Das previsões relativas ao deságio, carência, prazo dilatatório e critérios de atualização:

Conforme inicialmente previsto na cláusula V.2, os credores com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte teriam seus pagamentos vinculados ao fluxo de caixa projetado (fl. 996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além de tal vinculação, previu-se um limite de valores para o pagamento dessas três classes de credores no importe de R\$ 222.000,00 por trimestre e um valor adicional para o pagamento de credores parceiros (fl. 997).

No segundo aditamento ao plano de recuperação, previu-se outra forma de pagamento para os credores com garantia real (alienação de bem imóvel - fl. 1.625).

Em relação aos credores das classes III e IV, o derradeiro aditamento previu uma outra alteração em relação ao plano originalmente apresentado: credores das classes III e IV que se enquadrem na condição de colaboradores, desde que aceitos pela recuperanda, poderão receber os créditos em prazo inferior (120 meses, com carência anual), sem deságio, com juros de 1% ao mês (fl. 2.418-2.419).

Na proposta aprovada e homologada restou estabelecido cumulativamente, deságio de 50% para credores não colaboradores, carência de 18 meses, prazo de pagamento em 12 anos com parcelas trimestrais, incidência da TR limitada a 0,1584% (com base na TR acumulada entre out/2015 e abr/2016) e juros de 3,9% a.a (fl. 997-1000).

Mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, as Câmaras Reservadas têm delarado legítimos percentuais que variam muito na análise de cada caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, de dezoito meses, deságio de 40% e índices de correção e juros. Condições de pagamento em consonância com o que se vem admitindo nas Câmaras Reservadas. Ausência de voto do preposto da agravante na Assembleia, tendo comparecido quando já encerrada a lista de presença. Recusa à participação devidamente fundada no art. 37, §3º, da Lei 11.101/05. Voto do agravante que, de todo modo, não serviria a alterar o resultado de homologação do plano. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035765-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação de plano de

recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão Homologatória do Plano de Recuperação. Abusividade das cláusulas contidas no Plano de Recuperação. Deságio de 60%. Abusividade não configurada. Prazo de carência de 18 meses para o pagamento do débito em 12 anos. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Utilização de taxa referencial como índice de correção monetária e fixação de juros remuneratórios em 4% ao ano não caracterizada abusividade. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111248-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017)

Cada caso apresenta uma situação *sui generis*, de maneira que deve ser avaliado dentro de suas peculiaridades.

Necessário ter-se em mente que a recuperação judicial deve ser vista como um mecanismo a viabilizar a superação da temporária da crise econômico-financeira da devedora, porém, os esforços à preservação de sua atividade devem ir de encontro ao ajuste com os credores.

Vê-se, portanto, que o deságio de 50% isoladamente não implicaria, necessariamente, na nulidade da cláusula ou do plano. Outros fatores devem ser conjuntamente analisados.

No caso dos autos há alongada previsão dilatória somada ao expressivo deságio e carência, falta de previsão de data de vencimento para os pagamentos, deságio oculto e violação ao princípio paritário.

Não se pode deixar de anotar que, durante o biênio de controle judicial, muito pouco ou quase nada deverá ser observado pelas recuperandas acerca do cumprimento do plano, exceto no que se refere aos créditos trabalhistas. Anota-se que os valores devidos à Classe I são proporcionalmente inexpressivos em relação ao total de créditos sujeitos à recuperação judicial (cerca de 0,04%).

Portanto, a proposta de pagamento trimestral, após 18 meses da homologação, sem indicação de um dia específico de vencimento é ilegal. Impede o exame do cumprimento ou o descumprimento das obrigações assumidas e, no caso dessa última, impede a convolação em falência nos termos do art. 61, § 1º da Lei no 11.101/2005.

Também há ilegalidade na forma de atualização prevista. O plano previu incidência da TR no importe de 0,1584% (com base na TR acumulada entre out/2015 e abr/2016) e juros de 3,9% a.a (fl. 997-1000).

Ocorre que o pagamento da correção monetária não integral configura deságio oculto. Neste ponto, adota-se judicioso parecer ministerial proferido nos autos do agravo n. 2198519-91.2017.8.26.0000, também dirigido à r. decisão concessiva da recuperação judicial à agravada:

[...]

A observação que faria a tal respeito relaciona-se ao fato de não se ter imposto atualização com base na TR. Diversamente, impôs-se atualização com base na TR média de determinado período, congelado no tempo, correspondente a outubro de 2015 a abril de 2016.

Tal delimitação, penso, não deva prevalecer. A atualização deve ser feita pela TR incidente mês a mês, não havendo motivo para que se observe apenas o período de tempo limitado em questão. Até porque, não sendo assim, não haveria correção monetária propriamente dita, uma vez que, caso a inflação atinja patamares elevados, a atualização do débito estaria resguardada pelo patamar de 10.15 a 04.16. O que não significa atualização do débito, já que não haveria correspondência à real e efetiva inflação. Em suma, absolutamente adequada a atualização pela TR, desde que não seja limitada a período previamente fixado, como no caso em exame.

Portanto, o novo plano a ser apresentado não poderá cumular condições excessivamente desfavoráveis aos credores.

b) Da falta de liquidez na proposta de pagamento

O agravante defende que a opção dirigida aos credores quirografários não confere segurança e liquidez no recebimento dos créditos.

De fato, não há como homologar um plano de recuperação judicial no qual não consta previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, contendo, ainda, previsões condicionadas a eventos futuros como projeção de fluxo de caixa. Na forma apresentada, além da evidente violação à transparência há violação ao princípio da legalidade.

É certo que a aprovação assemblear foi expressiva, porém, o controle de legalidade é exercido pelo Estado. Os partícipes da negociação relativizam o aceite de condições para o recebimento de seu crédito, cada qual por fundamentos individuais. Porém, o Poder Judiciário não pode coadunar com manifestas ilegalidades.

Na lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua

implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamado à manifestação, a jurisprudência tem entendido que a decisão da AGC deve ser acatada pela jurisdição.

(Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed. 2013, p. 118-119)

Entendo que o plano recuperatório deve prever claramente as parcelas a serem pagas, encontrando um prazo final para sua quitação, o que não ocorre no presente caso. Veja-se que os pagamentos serão realizados por rateio entre as classes III e IV, estimando-se valor pré-determinado (R\$ 220.000,00) por trimestre, vinculado ao fluxo de caixa (elemento futuro e incerto). Além disso, não há previsão sobre a data em que se dará a quitação de cada credor, apenas indicando “os pagamentos serão realizados ao final de cada trimestre civil” (fl. 997).

Os aditamentos realizados trouxeram previsões mais benéficas em relação aos credores das classes I e II, porém, mantiveram extremo sacrifício em relação aos credores das classes III e IV, em especial no que diz respeito ao deságio, dilação e critério de atualização.

Novo plano deve ser apresentado demonstrando claramente qual o prazo para pagamento de todos os credores, data de início e fim.

A generalidade da proposta não permite a executividade do título constituído.

c) Da cláusula impeditiva de falência

A previsão contida na cláusula VII.3 (fl. 1.011) contraria o disposto no artigo 61 da LRF. Trata-se de cláusula impeditiva de falência, o que se revela totalmente ilegal.

Tais previsões não são aceitas nesta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Prazo de carência, aqui, na prática, de 36 meses, o qual não se reputa irregular. Observação, porém, de que o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do prazo de carência para os pagamentos. Irregularidade de cláusula de autorização genérica de alienação de ativos, a qual não prescinde da autorização judicial. Nulidade de cláusula que

afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolução, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042945-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que homologou plano de recuperação. PRELIMINARES – Arguição de falta de interesse de agir – Afastamento – Evidente interesse do credor, que votou contra a aprovação do plano, em contra este se insurgir. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDORES - Não há óbice à criação de subclasses, certo que não tem sido admitida "a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores" - Precedentes – Agrupamento de credores em similitude de situação - Ausência de ilegalidade no plano de recuperação judicial que prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos. EXCESSIVO DESÁGIO, AMPLA CARÊNCIA E LONGO PARCELAMENTO - Considerando que toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores, não se vislumbra, no caso, que tal sacrifício tenha ultrapassado o limite do suportável, não se vislumbrando onerosidade excessiva a justificar controle judicial. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DAS GARANTIAS E DOS GARANTIDORES DOS DÉBITOS DAS RECUPERANDAS e IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DE AÇÃO – Ilegalidade – Cláusula nula que deverá ser tida como não escrita, observadas as disposições do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. PREVISÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES PELO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO - O recurso não comporta conhecimento quanto a este tópico, pois da leitura do plano apresentado não se vislumbra que ele contemple tal disposição. DISPOSITIVO: Recurso conhecido, em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235425-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)

Portanto, declara-se a nulidade da cláusula que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre a convolação em falência no caso de descumprimento do plano.

d) Da violação ao tratamento paritário

Em inúmeros julgados, este Relator tem decidido pela ilegalidade de previsões contidas em planos de recuperação judicial que não sejam transparentes e imponham sacrifícios extremos aos credores, com benefícios dirigidos àqueles com maior poder de voto.

Transcrevo as reflexões lançadas ao Projeto de Código Comercial (São Paulo: Saraiva, coord. de *Fábio Ulhoa Coelho e outros*, 2013:637-638)

De nenhuma valia a possibilidade de apresentação de propostas distintas se os credores não privilegiados pelo tratamento oferecido à determinada categoria (classe ou subclasse) a rejeitarem, valendo-se da condição de titulares de créditos que somem valor superior ao categoria beneficiada. Em sentido inverso poder-se-ia entender haver quebra de tratamento paritário em se beneficiar uma categoria em detrimento de outra com quem aquela guarde identidade.

Na atual redação do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação pela dupla maioria – dos presentes e por mais da metade do valor dos créditos presentes – seria justa? Dependendo do arranjo de forças numa determinada classe, os credores não beneficiados teriam instrumento de pressão para exigir o mesmo tratamento dado à categoria interna beneficiada, inviabilizando qualquer tentativa de o devedor oferecer propostas diferenciadas “segundo a correspondente importância estratégica para a continuidade da empresa”.

Duas situações concretas podem ocorrer, portanto, na formulação de propostas distintas a credores com interesses heterogêneos integrantes de uma mesma classe, diferenciados no plano recuperatórios em subclasses distintas: (a) os credores da subclasse menos favorecida (minoritários) são submetidos a aprovação da proposta por deliberação dos credores da classe mais favorecida que dispõem de número superior de titulares de crédito que simultaneamente somam créditos superiores aos daqueles; (b) os credores da subclasse

mais favorecida são submetidos à rejeição do plano deliberado pelos credores da classe menos favorecida que dispõem de maior quantidade de titulares de crédito e somam valor superior ao daqueles.

O cenário recuperacional não é jogo de estratégias visando alcançar resultados a partir de cálculos previamente articulados para atender unicamente aos interesses do devedor, nem tem por fim atender unicamente aos interesses do devedor. É inerente ao processo de recuperação a existência de espírito de cooperação e ambiente de negociação.

O plano de recuperação previu condições mais favoráveis aos credores denominados “colaboradores” (fl. 2.418-2.419).

A previsão de condições mais favoráveis àqueles *credores colaboradores*, como regra de estímulo mediante condições explicitadas, via de regra, não configura violação à *pars conditium creditorium*, apenas confere prerrogativas aos credores que contribuem diretamente em benefício da preservação da empresa fornecendo crédito, matéria prima, entre outros.

Veja-se:

Em princípio, a injeção de recursos com o intuito de favorecer a recuperação da empresa por si só justificaria o tratamento diferenciado aos respectivos credores, pelo risco que assumem, excluídos evidentemente os casos de fraude ou de operações que não contribuam para a superação da crise, servindo apenas aos interesses do respectivo credor e não da empresa.

[...]

Mais um argumento em favor do tratamento diferenciado ao chamado “credor colaborativo” está na própria LRE, ao tratar, em seu art. 67, parágrafo único, da reclassificação de créditos preexistentes dos credores que continuam fornecendo à empresa durante a recuperação judicial. Ora, se a própria LRE estabelece tratamento diferenciado para esses credores é porque reconhece a importância do dinheiro novo, de modo que o dispositivo em tela legitima as cláusulas do plano de recuperação que estipulam benefícios a tais credores em relação aos demais, ainda que de mesma classe. (DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na recuperação judicial e na falência. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 205)

Conforme aditamento aprovado e homologado, o benefício concedido (ausência de deságio, pagamento em prazo menor e

atualizado em percentual superior) exige “liberação de operações de crédito, fornecimento de matéria prima ou celebração de novos contratos de prestação de serviços, desde que aceitos pela recuperanda (...)”.

Observe-se que não há um critério objetivo para a definição dos credores que seriam beneficiados, deixando-se totalmente ao arbítrio das recuperandas tal enquadramento, sem qualquer transparência. Sequer há indicação de quais valores seriam considerados para o enquadramento nesta categoria, tipo de matéria prima, periodicidade do fornecimento ou engargos a serem incluídos em operações de crédito.

Portanto, o benefício previsto no plano direcionado àqueles intitulados “credores colaboradores” no caso dos autos configura violação à *pars conditum creditorium*, pois confere prerrogativas a determinados credores em relação a outros, de maneira genérica e sem transparência.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, embora os credores tenham votado favoravelmente, supostamente demonstrando seu interesse em receber seus créditos na forma novada, há verdadeira desvirtuação da recuperação judicial.

A preocupação com a preservação do instituto mostra-se presente também na doutrina:

Pressupõe a lei que a aprovação de um plano inconsistente está afastada porque são os credores que o aprovam, em Assembleia.

Este pressuposto, porém, é falso. E por três razões.

Em primeiro lugar, porque a tendência no mundo todo é a do absenteísmo. Os credores têm cada um seus próprios problemas e, em geral, não se preocupam tanto com a recuperação do devedor (...).

Em segundo lugar, porque os credores, mesmo querendo participar, não têm todas as informações necessárias para elaborar um plano alternativo. Aliás, mesmo para avaliar a consistência do plano apresentado pelo devedor, carecem de informações plenas (...).

Em terceiro lugar, porque a lei, ao vincular o indeferimento da recuperação judicial à decretação da falência, reduz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enormemente as alternativas do devedor. Ou ele vota pela aprovação de qualquer plano - mesmo percebendo sua evidente inconsistência - ou amargará o prejuízo certo pela falência do devedor.

(...)

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela assembleia dos credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendendo que, sendo o instrumento aprovado um *bla-blá-blá* incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo (...).

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 223-224)

A aprovação se fez no interesse da grande maioria de credores cujos créditos não incidirão deságio e que serão quitados em condições muito mais favoráveis. Os credores trabalhistas receberão em um ano (LRF, art 54) e credores com garantia real receberão R\$ 1.500.000,00 imediatamente após a alienação e o crédito residual será solvido em sessenta parcelas, corrigidas e sem deságio (fl. 1.627).

Apenas os credores quirografários, microempresários e empresários de pequeno porte suportarão os principais sacrifícios da recuperação judicial.

Reconhece-se, portanto, violação da Lei n. 11.101/2005 pois o plano de recuperação traz em seu bojo previsões dilatórias e remissórias que implicam em sacrifício excessivo dos credores, violam o princípio da legalidade, transparência, paridade e boa-fé contratual.

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso para afastar as ilegalidades verificadas neste julgamento e determinar a apresentação de novo plano de recuperação judicial em 15 dias, a ser submetido à assembleia geral de credores, sob pena de falência.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR SORTEADO, COM VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY	93B6415
15	27	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	8F9CAE9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2211510-02.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.